DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4736/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23120/2012
PROTOCOLO	: 1342856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 011/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS
CONTRATADA	: CELCOM CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VALOR	: R$ 109.776,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS URBANAS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 011/2010 (fls. 15/25).

Os atos relativos a primeira referente a instauração do procedimento administrativo de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Simples DS02-SECSES-218/2013 (fl. 61)..

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza nas vias públicas urbanas, prédios públicos e balneário municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 111).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – IEAMA –20015/2016 (fls. 63/66).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-4857/2017 (fl. 67), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Simples DS02-SECSES-218/2013 (fl. 61)..

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza nas vias públicas urbanas, prédios públicos e balneário municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 111).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 66):

Valor Contratado	R$ 109.776,15
Valor Líquido Empenhado	R$ 109.776,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 109.776,15
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 109.776,15

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 65), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** do presente no que se refere à **execução contratual**, de acordo com alínea b, inciso IV do Art. 121, e encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 67), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, no valor de R$109.776,15 (cento e nove mil e setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos) nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Simples DS02-SECSES-218/2013 (fl. 61), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 011/2010 (fls. 15/25), celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Celcom Construção Com. e Serv. Ltda. - ME, CNPJ nº 07.855.634/0001-75, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF nº omisso, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator